



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 11629-30.2010.4.01.3500/Classe: 1900

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Autor : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ**

Réus : **UNIÃO E OUTRO**

DECISÃO

Cuida-se de pedido de pedido de antecipação da tutela formulado em ação de rito ordinário por **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ** em face da **UNIÃO** e **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**, visando a ver publicada nova portaria com exclusão dos resultados do IGC – Índice Geral de Cursos e ao desarquivamento dos procedimentos de autorização para abertura de novos cursos.

Alega a Autora, em síntese, que no ano de 2008 o INEP fez publicar os resultados do IGC no qual consta conceito “3”, o que lhe tem causado prejuízo uma vez que prejudica o nome da instituição de ensino perante a sociedade, além do que o Ministério da Educação passou a utilizar o conceito para justificar o arquivamento dos pedidos de autorização para novos cursos. Sustenta que o índice foi obtido com a avaliação unicamente do Curso de Tecnologia em Rede de Computadores, o que ofende os princípios da legalidade, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Foram apresentadas contestações às fls. 184/195 e 205/224.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATADOS,
FUNDAMENTO E DECIDO.**

O oferecimento de contestação pelo INEP supre a falta da citação.

O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conceder antecipação da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não reconheço, no caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, conforme apontou a Autora, a publicação dos resultados do ENAD ocorreu no mês de agosto de 2008, tendo a Autora ingressado com ação somente no mês de março do corrente ano, o que por si só afasta a alegação de urgência.

Não fosse isso, há nos autos alegação de que todos os elementos utilizados para a avaliação da entidade de ensino estão disponíveis na página do INEP na “internet”, havendo necessidade de produção de prova relativamente à afirmação em sentido contrário.

Quanto ao pedido de desarquivamento dos autos de pedido de autorização para novos cursos, não foi demonstrado dano imediato a



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

justificar a concessão da antecipação da tutela, não havendo qualquer prova relativamente ao andamento dos procedimentos no Ministério da Educação.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro**, por ora, o requerimento de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova apreciação.

Manifeste-se a Autora sobre as contestações e documentos, especificando as provas que pretende produzir.

Retifique-se o polo passivo para constar a União e o INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Intimem-se.

Goiânia, 08 de julho de 2010.

Maria Maura Martins Moraes Tayer
JUÍZA FEDERAL

Decisão/tutela/administrativo/MEC – índice geral de curso avaliação 11629-30